



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.306

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 31 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO TOTAL Nº 267/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2.685/2021

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.685/2021, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior da Universidade Estadual da Paraíba, e dá outras providências”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Levantamento de argumentos não enfrentados quanto da discussão do Projeto. Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal.**
Parecer pela manutenção do Veto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1.234/2021

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 267/2021, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2.685/2021**, que “dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior da Universidade Estadual da Paraíba, e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 2.685/2021**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por criar obrigações entidade estatal que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Para embasar suas razões, o Governador acosta farta jurisprudência de Tribunais Superiores, bem como manifestações da SEECT e da própria UEPB.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese o Projeto ter sido objeto de frutíferas discussões, bem como ter recebido um robusto parecer pela constitucionalidade quando passou por esta Comissão, Sua Excelência levantou argumentos que não foram considerados naquela ocasião, por isso entendo que esta Comissão deve rever a sua posição anterior.

As razões de veto afirmam que implantação do Projeto concretamente criaria obrigações a serem cumpridas por entidade governamental, além de aduzir que “considerando que o Estatuto da UEPB já assegura a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos; bem como pela existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com base no art. 61 da CF e art. 63 da CE”.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciono pela sua manutenção.

Assim, louvando os excelentes propósitos da Deputada autora do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Portanto, posicione-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 267/2021 aposto ao PLO 2.685/2021 por entender que este é inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08de novembro de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Anderson Monteiro, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** nº 267/2021 que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 2.685/2021**.


É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Ujay Meneses
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
Deputado Estadual

VETO TOTAL Nº 270/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.715/2021

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei 2.715/2021 de autoria da Deputada Jane Panta, que “Cria a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso, depressivo e bullying, chamado como “projeto você bem resolvido”. **EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. JANE PANTA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER - Nº 1.236/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 270/2021, aposto ao Projeto de Lei 2.715/2021 de autoria da Deputada Jane Panta, que “Cria a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso, depressivo e bullying, chamado como “projeto você bem resolvido”.**

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**

II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em vício de iniciativa, sendo argumentado que a matéria tratada no projeto de lei é de competência do Executivo.

Pelo texto da propositura, o Poder Executivo instituirá, promoverá e coordenará a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo, mediante várias atividades que estabelece.

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta da seguinte forma, vejamos:

No art. 4º do projeto de lei nº 2.715/2021 são estipuladas inúmeras atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

Embora reconheça os elevados propósitos da parlamentar, vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal.

Ao instituir atribuições para secretarias e tratar sobre serviço público, a proposição dispôs sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo

único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entende-se que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar. De pronto, verifica-se que, ao definir um programa com atribuições para as Secretarias de Saúde e de Educação, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, "b" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 II - disponham sobre:
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.
 c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O projeto cria medidas que amarram uma política pública que deve ser criada pelo próprio Executivo. **Tais medidas não podem ser impostas ao Poder Executivo, mas faz parte da sua área de atuação, da sua função precípua que é traçar as estratégias de amparo e assistência aos cidadãos. Logo, o projeto fere o princípio da Separação dos Poderes.**

Dessa forma, diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 270/2021, ao Projeto de Lei nº 2.715/2021. É como voto.

Reunião remota, em 03 de novembro de 2021.


 HERVAZIO BEZERRA
 Deputado Estadual

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Deputado Anderson Monteiro e abstenção do Deputado Jutay Meneses, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 270/2021, ao Projeto de Lei nº 2.715/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 08 de novembro de 2021.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 Dep. Jutay Meneses
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 HERVAZIO BEZERRA
 Deputado Estadual


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -

**VETO PARCIAL Nº 274/2021
 AO PROJETO DE LEI Nº 2.677/2021**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.677/2021, que “Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em formatos acessíveis.” **EXARA-SE PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 2677/2021, mais precisamente ao Parágrafo Único do art. 1º e ao art. 2º do projeto, fundado em inconstitucionalidade.

Alegação de violação ao Princípio da Razoabilidade e Eficiência; bem como da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar iniciativa às leis que tratam do Regime Jurídico de Servidores Públicos.

Procedência das alegações.

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
 AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO
 RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA**

PARECER Nº 1.239 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 274/2021**, de autoria do Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, ao Projeto de Lei nº 2.677/2021, que “*Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em formatos acessíveis.*”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 65, § 1º, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2677/2021, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **alegação de violação ao Princípio da Razoabilidade e Eficiência, bem como da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar iniciativa às leis que tratam do Regime Jurídico de Servidores Públicos.**

O Parágrafo Único do art. 1º e o art. 2º, do Projeto de Lei nº 2677/2021, vetados pelo Poder Executivo, estabelecem, respectivamente:

Parágrafo único. As Constituições a que se refere o caput deverão ser atualizadas, no mínimo, 1 (uma) vez por ano, a fim de incorporar as alterações promovidas pelas emendas constitucionais.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das bibliotecas públicas, em conformidade com a legislação aplicável.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entendemos que, em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto parcial**, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei nº 2677/2021, pelos motivos que passamos a expor.

Não obstante o mérito do conteúdo, **a propositura padece de inconstitucionalidade, ferindo os seguintes dispositivos constitucionais: art. 30 e art. 63, §1º, II, “c”, da Constituição Estadual.**

Observando o projeto de lei, entendemos que a finalidade pretendida pelo Parágrafo Único do art. 1º é possível de ser alcançada através de solução economicamente mais viável, ou seja, com um simples apensamento de emenda, como proposto nas razões do Veto. Desta forma, estaremos privilegiando os Princípios Constitucionais da razoabilidade e Eficiência.

Quanto ao veto ao art. 2º, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que altere o Regime Jurídico de Servidores Públicos padece de vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, diante de todo o exposto, entendo pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 274/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2021.


 HERVAZIO BEZERRA
 Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 274/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


HERVALDO BEZERRA
Deputado Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


JUNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DESPACHO

Projeto de Lei nº 3288 /2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Deputado (a) Taciano Diniz** de proposição que "Fica incluído no calendário turístico e cultural do estado da Paraíba a Festa de Santo Antônio realizada em 13 de Junho no município de Piancó - PB";

CONSIDERANDO a existência da **Lei nº 7.569/04** que "Inclui, no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, a Festa de Santo Antônio da cidade de Piancó - PB e determina outras providências" e que regula de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 3288/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3288/2021**, do (a) **Deputado (a) Taciano Diniz**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.298/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Branco Mendes** de proposição que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRA O USO DE ENTORPECENTES NOS EVENTOS REALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

CONSIDERANDO a existência das **Leis estaduais nº 9.524/2011 e 10.237/2014** que regulam de modo semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 3.298/2021**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001 /2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 3.298/2021**, do **Deputado Branco Mendes**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001 /2021.

João Pessoa, 08 de novembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 30/03/2022

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar os Servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes unidades de trabalho:

MATRICULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT Nº
270.200-2	ALVARO FERNANDO F. DA NÓBREGA	GABINETE DA 1ª SECRETARIA	002/2022
271.156-7	MARGARETH CRISTINA QUEIROZ R. ALENCAR	DIV. DE TRADUÇÃO E VERIF. TAQUIGRÁFICA	003/2022

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de março de 2022.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR